



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº0036199-92.2010.815.2001 – Capital.**

**RELATOR** :Des. José Ricardo Porto

**AGRAVANTE** :Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador, Tadeu Almeida Guedes

**AGRAVADO** :Francisco Freitas de Souza Segundo

**ADVOGADO** :Júlio César S. Batista

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR. TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO TRIBUTÁRIO. PARCELA QUE NÃO SE INCORPORARÁ À INATIVIDADE DO SERVIDOR. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SINGULAR. DIVERGÊNCIA INSUBSISTENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 E DA SÚMULA 188 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. *DECISUM* EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA SUPLICA.**

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>STF – 1ª Turma - AI 712880 AgR – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - J: 26/05/2009.



**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática desta relatoria (177/181), que negou seguimento ao recurso apelatório da edilidade e ao apelo do autor, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação e Fazer movida por Francisco Freitas de Souza Segundo.

Aduz a agravante, de início, que a matéria atinente à contribuição previdenciária é controversa, motivo que impede o julgamento monocrático realizado.

Outrossim, defende que a exação previdenciária deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor, ai incluindo-se todas as vantagens e adicionais, na forma da Lei nº 10.887/2004, bem como aduz a natureza remuneratória do adicional de férias.

Ademais, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001 e modificado pela Lei nº 11.960/09, bem ainda pela obediência à Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

No final, requer que seja exercido o juízo de retratação, ou, caso contrário, solicita o julgamento pelo órgão fracionário, além de buscar o prequestionamento de dispositivos legais.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a, em todos os termos, pelas razões nela expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que o *decisum* recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, comportando julgamento monocrático, à luz do disposto no artigo 557, §1º- A, da Lei Adjetiva Civil.

Logo, estando os recursos em consonância com entendimento de Corte Superior e deste Tribunal, não há óbice à negativa de seguimento realizada, razão pela qual mantenho o julgamento, nos exatos termos e sob idêntico fundamento daquela decisão, cujo teor segue *ipsis litteris*, na parte que interessa:

*“A divergência trazida nestes autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento do autor, incidentes sobre as verbas declinadas na petição de fls. 19/21.*

***O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a PBPREV e o Estado a suspender e restituir as deduções realizadas apenas sobre o adicional de férias, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, sendo sob este aspecto que analisaremos o presente recurso.***

*Pois bem. O art. 201, da Constituição Federal, em seu § 11, disciplina, de modo geral, a forma de incidência da contribuição responsável pela continuação do regime de previdência, destacando, em suma, que os ganhos habituais incorporados ou incorporáveis ao salário servirão de base de cálculo para fins de ocorrência da exação tributária, repercutindo, conseqüentemente, nos benefícios ofertados pela previdência.*

*Com relação ao terço constitucional, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que se trata de parcela de natureza transitória e eventual. Assim, concebe-se que o servidor não irá recebê-la quando de sua aposentadoria, não podendo sofrer os aludidos descontos, em respeito aos preceitos da contributividade e solidariedade.*

*Nesse sentido, trago à baila arestos desta Corte de Justiça e do Colendo STJ:*

Desembargador José Ricardo Porto

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO APELAÇÃO DO IPSEM ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PROCEDER À DEVOLUÇÃO DO VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS ARGUMENTO INFUNDADO CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS QUE SÃO DESTINADAS AO APELANTE DESPROVIMENTO. Reconhecida a incidência indevida sobre parcela remuneratória percebida por servidor municipal, deve a entidade autárquica, destinatária dos valores arrecadados, providenciar a sua devolução. REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PARCELA INDENIZATÓRIA PERTINÊNCIA DA DECISÃO APENA EM RELAÇÃO AO TERÇO DE FÉRIAS E HORA EXTRAS ADICIONAL NOTURNO FICHAS FINANCEIRAS QUE DEMONSTRAM A INCORPORAÇÃO DESSES VALORES NATUREZA REMUNERATÓRIA EVIDENCIADA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DERROTA DE PARTE DO PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO ADESIVO. **Considerando o caráter indenizatório do terço de férias e das horas extras, é descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas. Precedentes.** Evidenciada a habitualidade do adicional noturno, tendo sido este, inclusive, incorporado pelo autor, revela-se cabível a incidência da contribuição previdenciária. É descabida a condenação da parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios quando evidenciado que a parte promoveste sucumbiu de parcela considerável dos seus pedidos. Inteligência do art. 21, caput, do CPC. Reconhecida a sucumbência recíproca das partes, deve ser desprovido o apelo adesivo manejado pela parte autora, já que aquele tem por finalidade a majoração do valor dos honorários advocatícios estipulados pelo julgador monocrático.<sup>2</sup>**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES E TERÇO DE FÉRIAS. CARÁTER NÃO HABITUAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. APELOS DE AMBAS AS PARTES. REFORMA DA SENTENÇA. - A contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias relativas ao cargo efetivo que repercutirão nos proventos futuros. Se as gratificações pelo exercício de função ou cargo comissionado, de chefia, de assessoramento ou direção; sobre o terço constitucional de férias; e sobre gratificações por substituições cumulativas e por convocações para o exercício junto a instân-**

<sup>2</sup>TJPB - Acórdão do processo nº 00120100216512001 - Órgão (Terceira Câmara Cível) - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. Em 17/07/2012 - grifei

**cia superior não serão percebidas pelo servidor quando se aposentar, não pode constituir base de cálculo da contribuição previdenciária. - Nos termos do artigo 201, §11 da Constituição Federal, apenas as parcelas remuneratórias de caráter habitual integram base de cálculo da contribuição previdenciária, o que exclui a incidência do tributo sobre as gratificações em tela e o terço de férias.**<sup>3 - grife</sup>

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. (...) 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.** Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. Agravo regimental não provido.<sup>4 (grifei)</sup>

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, restando seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10)** 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada.

3. Agravo regimental não provido.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> - TJPB - Acórdão do processo nº 20020070047523001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO – JUIZ CONVOCADO - j. Em 25/03/2010.

<sup>4</sup> - AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010.

<sup>5</sup> (AgRg no AREsp 223.988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido.**<sup>6</sup>

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos constitucionais, tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária **apenas** sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.”<sup>7</sup>*

*EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. **Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>8</sup>*

*Registre-se, por oportuno, que tal matéria foi declarada de repercussão geral pelo STF. Todavia, a Corte Suprema ainda não se manifestou sobre a questão, prevalecendo, até este momento, o posicionamento acima esposado.*

*Demais disso, a Lei Estadual nº 5.701/1993, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, quadro do qual faz parte o autor, prevê, expressamente, em seu art. 5º, parágrafo único, que o adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade.*

*Importante, ainda, mencionar que a Lei nº 10.887/2004, aplicada subsidiariamente ao caso, precisamente em seu art. 4º, §1º, exclui os aludidos valores da base de cálculo de contribuição do servidor público, assim vejamos:*

*Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência*

<sup>6</sup>(AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

<sup>7</sup>(AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS . Rel. Min. Eros Grau. **J. em 16/12/2008**).

<sup>8</sup>(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

*social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)*

*§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas:***

*(...)*

***X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)***

*(...)*

*Portanto, o demandante deve receber os valores recolhidos indevidamente a título de desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias, no período não prescrito, conforme consignado no decisum objurgado, que deverá ser mantido, em todos os seus termos.*

*Por oportuno, consigno que, conforme entendimento oriundo do incidente de uniformização já mencionado, compete ao Estado da Paraíba a suspensão dos descontos previdenciários indevidos, uma vez que o autor é servidor da ativa, ficando ao encargo de ambos os demandados a restituição do valores recolhidos indevidamente (PBPREV – Previdência Paraíba e Estado da Paraíba).*

*Por todo o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS APELATÓRIOS, mantendo o julgamento de primeiro grau em sua integridade**". (fls.177/181).*

**No tocante à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 (correção monetária e juros de mora) e a Súmula 188 (juros moratórios na repetição do indébito), do Superior Tribunal de Justiça,** verifica-se que tais argumentações não foram objeto da apelação, o que configura inovação em sede de agravo interno, não podendo, tal procedimento, ser admitido, por força da preclusão consumativa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, afirmando a impossibilidade de ampliação do debate em sede de regimental, conforme se verifica nos julgados abaixo colacionados:

*AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. **É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, no Recurso Especial, a matéria***

Desembargador José Ricardo Porto



*ficou acobertada pela preclusão. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.* <sup>9 (grifei)</sup>

*Ementa: AGRAVO INTERNO. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - Não tem incidência a Súmula 126 desta Corte nos casos em que o Tribunal de origem limitou-se à análise da legislação federal. 2. **Por força da preclusão consumativa, não é possível, no âmbito do agravo interno, inovação argumentativa.** 3 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (Lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, desimportando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, posicionamento que não sofreu qualquer alteração. 4 - Agravo ao qual se nega provimento.* <sup>10 (grifei)</sup>

Portanto, inviável o exame deste ponto, neste momento processual, razão pela qual não o conheço.

Dessa forma, a decisão monocrática guarda consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dispensando a análise pelo órgão colegiado.

Ante todo o exposto, **DESPROVEJO o presente agravo interno.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

---

<sup>9</sup>(STJ; AgRg-Ag 1.321.269; Proc. 2010/0114643-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Celso Limongi; Julg. 22/02/2011; DJE 14/03/2011)

<sup>10</sup>(AgRg no AgRg no REsp 604.395/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 25/05/2009) . AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.395 - SP (2003/0198638-0)RELATOR:MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)AGRAVANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR :AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES E OUTRO(S)AGRAVADO:SEVERINO FRAZÃO PEREIRA ADVOGADO :IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr<sup>a</sup>. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de setembro de 2014

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/06-R-J/05